

GCAJ

Do Dr. Ricardo Sáez
Pel' chefe GCAJ
Verónica Maia
Município GCAJ



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 2

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.011 - 1990-097, Lisboa, T defone: 218367100 Fax: 211545188 Email: lisboa.tac@tribunais.org.pt

18.08.2015

13.08.2015
10.08.2015



10262660-200460

R J 9 6 7 0 6 2 3 3 8 P T

007154300

1766/15.9BELSB

Exmo(a). Senhor(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

LARGO DO MARQUÊS DE POMBAL,

2790-091 OEIRAS

Processo: 1766/15.9BELSB	Outros processos cautelares	N/Referência: 007154300 Data: 10-08-2015
Autor: Sindicato dos Professores da Grande Lisboa Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS Contrainteressado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA (e Outros)		

Assunto: Citação.

Fica V. Ex.º devidamente CITADO, para no prazo de DEZ DIAS, decorrida que seja a dilação de dias, responder, querendo ao requerido pelo(s) Requerente(s), nos autos acima referenciados, conforme tudo melhor consta do duplicado da petição, que a este vai junto, nos termos do art.º 117.º e 118.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Que nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 128.º do CPTA, não pode iniciar ou prosseguir a execução do ato, devendo impedir, como urgência, que os serviços competente ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato, salvo se, no prazo de 15 dias, mediante resolução fundamentada, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na contestação, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado, podendo, no entanto, a contestação ser subscrita por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, nos termos do n.º 2 do art.º 11.º do CPTA, devendo para o efeito ser junta cópia do despacho que o designou.

O prazo acima indicado é contínuo e a citação considera-se efetuada no dia da assinatura do aviso de receção, terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, não se suspendendo durante as férias judiciais.

Junta-se também cópia do despacho proferido em 2015.08.10.

O Oficial de Justiça,

Maria José Duarte Rodrigues Cunha

ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE OEIRAS

Registo de Entrada n.º 869
em 14/08/2015

Destino _____

Coloque-se no
Salão Nobre para
acesso dos Senhores
e Senhores deputados.
17-08-2015
O Presidente da AMO
J. Minguinho Santos

CMOJ
11
2015
11
12/08/2015



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa
Unidade Orgânica 2

Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.011 - 1990-097, Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email: lisboa.tac@tribunais.org.pt

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*
- *A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça auto liquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento.*
- *Nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos é obrigatória a constituição de advogado.*



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

**Maria José
Cunha
(Cifra)**

Digitally signed by
Maria José Cunha
(Cifra)
Date: 2015.08.10
15:51:02 BST
Reason: Não
repudição

CMD 1 E 1 29943 1 E.6. 1 12/08/2015 1





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. Nº: 1766/15.9BELSB	9ª Espécie - Outros processos cautelares	Data: 10/8/2015
Intervenientes: Autor: Sindicato dos Professores da Grande Lisboa Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS Contrainteressado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA (e Outros)		

Assunto:

1. Admite-se a providência cautelar de suspensão de eficácia interposta, ao abrigo e nos termos do disposto no artº. 116º, nº1, do C.P.T.A.

2. Proceda-se à citação da entidade requerida e contra-interessadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, deduzir oposição, nos termos do disposto no artº. 117º, nº1, do CPTA.

Na citação deve advertir-se a entidade requerida para os efeitos do disposto no artº. 128º, nºs. 1 e 2, do CPTA (suspensão imediata e proibição de execução do acto suspendendo).

A entidade requerida, no prazo da oposição ou com a apresentação da mesma, deverá remeter ao Tribunal original do processo instrutor, nos termos do disposto no artº. 8º, nº3, do CPTA, e artº. 265º, nº3, do C.P.C., aplicável "ex vi" artº. 1º, do C.P.T.A., o qual deverá estar devidamente organizado e numerado de modo sequencial.

3. O requerente formula pedido de decretamento provisório à luz do disposto no artº. 131º do CPTA. Ora, a providência cautelar interposta é de suspensão de eficácia, donde que com a citação da entidade requerida os efeitos do acto suspendendo são objecto de suspensão imediata atento o disposto no artº. 128º/1 CPTA.

Logo, entende-se como manifestamente improcedente o pedido de decretamento provisório, que só fará sentido se e no caso da entidade requerida vier porventura a apresentar resolução fundamentada, por nesse caso cessar a sua obrigação de suspender a execução do acto.

Assim, e em face do supra exposto, rejeita-se liminarmente o pedido de decretamento provisório, por infundamentado, sem prejuízo da possibilidade de apresentação do novo pedido de decretamento provisório e da sua apreciação e decisão se nos autos vier a ser apresentada resolução fundamentada nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 128º/1/CPTA.

Com vista a assegurar a imediata suspensão da execução do acto suspendendo, determina-se a citação imediata da entidade requerida.

Notifique-se igualmente a Requerente do teor do presente despacho.

Lisboa, 10 de Agosto de 2015

O Juiz,

CMD 1 E 1 2014 3 1 E. G. 1 12/08/2015 1

Anabela Piloto Araújo

Tribunal Administrativo de Circuito de Lisboa
E2 Av. D. João II, Bloco G piso 6-8, n.º 1.08.01 I, 1990-097 Lisboa
☎ 218367100 Fax: 211545188
E-Mail: lisboa.tac@tribunais.org.pt



Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Anabela
Araújo
(Assinatura)

Digitally signed by
Anabela Araújo
(Assinatura)
Date: 2015.08.10
14:35:39 BST
Reason: Não
repudiação

Anabela
Araújo
(Assinatura)

Digitally signed by
Anabela Araújo
(Assinatura)
Date: 2015.08.10
14:35:53 BST
Reason: Não
repudiação

CMO | E | 29943 | E. G. | 12/08/2015 |

Exmo. Senhor

Juiz de Direito do Tribunal
Administrativo de Círculo de Lisboa

SINDICATO DOS PROFESSORES DA GRANDE LISBOA, pessoa coletiva nº 501 057528, com sede na Rua Fialho de Almeida, nº3, 1070-128 Lisboa, vem, no quadro da sua legitimidade processual (artigos 12º, nº 2 e 56º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 338º, nº 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) e em representação dos interesses colectivos dos seus associados requerer contra o **MUNICÍPIO DE OEIRAS**

PROVIDÊNCIA CAUTELAR COM PEDIDO DE DECRETAMENTO PROVISÓRIO, AO ABRIGO DO ARTIGO 131.º DO CPTA,

em que se requer a suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras, tomada no dia 2 de Abril de 2015, mediante a qual foi aprovada, por maioria, a celebração do “contrato interadministrativo de delegação de competências - Contrato de Educação e Formação Municipal”, decisão que se encontra melhor identificada e consubstanciada no documento ao diante junto como Doc.1 (deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras n.º 2/2015 realizada em 27 de Abril de 2015),

Esta providência cautelar é interposta previamente à instauração do processo principal, consubstanciado numa Acção Administrativa

Especial de Impugnação da citada deliberação da Assembleia Municipal.

O QUE SE FAZ NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS SEGUINTE:

I - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

1º

O Requerente é uma Associação Sindical "... de educadores e professores de todos os graus de ensino, exercendo funções educativas ou de investigação, de técnicos de educação e de outros trabalhadores com funções pedagógicas", cujos Estatutos foram publicados no B.T.E. nº 1 de 8/1/2010, 1ª série, páginas 230 a 243.

2º

Compete ao Requerente, entre outras obrigações, enquanto Associação Sindical:

- "a) Defender por todos os meios ao seu alcance, os direitos dos seus associados considerados individualmente ou como classe profissional;*
- b) Organizar e empreender as iniciativas e as ações reivindicativas necessárias e adequadas para se melhorar as condições de vida e de trabalho e a situação social e profissional dos seus associados ..."* (cfr. artigo 69º dos Estatutos do Requerente).

3º

Nos termos do artigo 338º, n.º2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), *"É reconhecido às associações sindicais legitimidade*

processual para defesa dos direitos e interesses colectivos legalmente protegidos dos trabalhadores que representam" (cfr. artigo 12º, nº 2. e 56º da Constituição).

4º

Assim, no âmbito das suas competências, em representação dos seus associados, ao interpor a presente Providência Cautelar, o SPGL visa proteger os respectivos direitos e interesses legal e constitucionalmente protegidos, e que são violados pelo acto administrativo aqui colocado em crise.

5º

A legitimidade do Requerente e do Requerido resulta, assim, da sua posição de partes na presente relação material controvertida (artigos 9º e 10º do CPTA), bem como do interesse direto do Requerente, cujos associados são lesados nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, pela deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras.

6º

A medida cautelar é proposta em tempo (cfr. artigo 114º, nº 1, a) do CPTA).

7º

O Tribunal competente para decidir a presente providência cautelar é o Tribunal Administrativo e Fiscal do domicílio do Requerente (artigo 16º do CPTA).

8º

São contra interessados na presente providência cautelar, salvo melhor entendimento, a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Educação e Ciência (MEC), cuja citação é requerida a final.

9º

Os critérios de decisão das providências cautelares encontram-se previstos no artigo 120º do CPTA.

10º

A medida cautelar ora solicitada preenche os requisitos legais para a sua adopção, por ser evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal como adiante se demonstrará.

II - DOS FACTOS

11º

O governo Português promoveu o “Programa Aproximar Educação”, anunciando o intuito de proceder à descentralização de competências na área da educação com um “Contrato de Educação e Formação Municipal”.

12º

A concretização desse programa é realizada mediante a celebração de um contrato interadministrativo tripartido (MEC, Conselho de Ministros e Município), nos termos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

13°

Não obstante o anúncio dos intuitos programáticos do referido programa governamental, a verdade é que a sua concretização não procede a qualquer descentralização, porquanto, em bom rigor técnico e jurídico, estamos perante um contrato de delegação de competências (cfr. D.L. nº 30/2015, de 12 de fevereiro).

14°

Com efeito, mediante o contrato em apreço, Governo e MEC delegam competências na autarquia, que por sua vez poderá, arbitrariamente e sem qualquer enquadramento ou limitação legal, subdelegar algumas delas nos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não agrupadas.

15°

Ou seja, embora a descentralização fosse o desiderato a atingir de acordo com as pretensões do Governo, o que se verifica, no entanto, é que a realidade contratual em causa não concretiza o pretendido e anunciado.

16°

Segundo a convicção do Requerente, a verdadeira descentralização deveria transferir o poder de decisão, no âmbito da educação, para as comunidades educativas onde, obviamente, a autarquia tem uma intervenção fundamental mas integrada num colégio decisório que fosse constituído pelos múltiplos representantes dos interesses dessa comunidade.

17º

Contudo, entendemos, que um outro conjunto de competências deveria ser transferido directamente para as escolas, dando conteúdo concreto ao respetivo regime de autonomia.

18º

E isto, porque a Autarquia, como elemento essencial na intervenção local, deve ser parceiro insubstituível, mas não elemento tutelar com poder decisório.

19º

Assim, o que se constata é que não há lugar à descentralização, mas unicamente a uma delegação de competências na Autarquia o que marginaliza todos os outros actores da comunidade educativa, que são peças fundamentais na formação de crianças e jovens e na construção da cidadania, colocando em crise princípios programáticos insitos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

20º

O “Programa Aproximar Educação” alega pretender respeitar a autonomia das Escolas, afirmando nomeadamente *“O respeito pela autonomia e o envolvimento dos AE/E é essencial no e para o projeto, pelo que o contrato assegura essa autonomia, logo desde a fase pré-contratual em que se exige a vontade expressa de adesão ao projeto pelo seu respetivo Conselho Geral.”*

21º

Maugrado tal intenção manifestada, o facto é que o respeito pela autonomia consagrada no artigo 8º, do D.L. nº 75/2008, de 22 de abril como *“faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos”* acabará totalmente subvertido com a celebração do contrato interadministrativo já que deixam de pertencer ao Agrupamento ou Escolas não agrupadas a tomada de decisões sobre tais matérias as quais passam, por força de um mero contrato, a pertencer ao Município.

Concretizando,

22º

Foi convocada Assembleia Municipal de Oeiras para o dia 27 de Abril de 2015, afim de deliberar sob a proposta da Câmara Municipal de Oeiras n.º 234/15 de “Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências – Contrato de Educação e Formação Municipal” a que se refere a deliberação número 63 da reunião da Câmara Municipal realizada em 8 de Abril de 2015, tal como resulta de documento que se juntou como documento número 1.

23º

Realizada a referida sessão ordinária da Assembleia Municipal de Oeiras, foi deliberado, quanto ao assunto em apreço, a sua aprovação por maioria simples, conforme consta da minuta da acta da reunião (cf.Doc. nº 1 junto).

24º

Assim, com esta deliberação, a Assembleia Municipal de Oeiras deliberou **aprovar a celebração do “Contrato interadministrativo de delegação de competências – Contrato de Educação e Formação Municipal”**.

25º

Acontece que este contrato, ou seja o contrato 558/15 já se encontra publicado na II serie do Diário da República n.º 145/2015 de 28 de Julho de 2015 é, como se passará a demonstrar, violador da lei.

III – DA VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR PREVISTOS NO ARTIGO 120º DO CPTA

A - DA PROCEDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA NO PROCESSO PRINCIPAL (AL. A) DO Nº1 DO ART. 120º E O *FUMUS NON MALUS IURIS* DA AL. B) DO Nº1 DO ART.120º)

26º

As medidas ou providências cautelares referidas no artigo 112º do CPTA, a decretar como previsto no artigo 120º do CPTA, visam, com base num julgamento muito sumário da questão de direito, assegurar

que o tempo do julgamento do processo principal não determine a inutilidade da sentença nele proferida (*periculum in mora*; prejuízo específico e particular) e, conseqüentemente, impedir que o Requerente, aquando do fim do processo principal, fique numa situação de facto consumado ou numa situação em que o volume ou a qualidade dos prejuízos sofridos inviabilize a possibilidade de reverter à situação que existiria se a ilegalidade (por ora, meramente aparente não tivesse sido cometida (cfr. Ac. STA, de 2008/01/10, Proc. n° 0675/07).

27°

Para além da hipótese prevista no artigo 120°, n° 1, al. a) do CPTA, é possível suspender a eficácia de actos ou norma cuja imediata execução traga, certa ou provavelmente, prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente pretenda defender na acção principal (Ac. do STA, de 2007/10/31, P. 0471/07) ou uma situação em que se tornará depois impossível, no caso de o processo principal proceder, operar a reintegração factual da situação conforme à legalidade (cfr. Ac. STA, de 2008/01/10, Proc. n° 0675/07).

28°

Porém, a específica norma contida no artigo 120°, n° 1, al. a) do CPTA presume *juris tantum* a utilidade da tutela cautelar quando haja uma aparência muito forte de uma ilegalidade simples: o presumível conteúdo favorável da sentença de mérito a emitir no processo principal é incontestável, não admite dúvida e é quase automático.

29°

Esta situação significa que o Tribunal deve conceder a providência

cautelar se ficar facilmente convencido (num raciocínio quase automático), aquando da decisão cautelar, que é simples e evidente que, naquelas circunstâncias de facto e de direito, o processo principal irá proceder (é certo e simples para o Juiz cautelar que o processo principal irá ser julgado procedente: *fumus boni juris* muito intenso) - cfr. Ac. STA, de 2008/01/10, Proc. n° 0675/07.

30°

Ora, é precisamente esse o caso dos vertentes autos, porquanto é manifesto que a deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras veio aprovar a celebração de um contrato interadministrativo **ilegal**.

31°

Como se passará a demonstrar, estão criadas as condições para que se produza o juízo de prognose que revele a probabilidade de ser dada razão ao Autor na causa principal e, deste modo, assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo que terá início com a interposição de acção administrativa especial de anulação da identificada deliberação Municipal.

32°

Sendo que, sem conceder, sempre estariam reunidas as condições para que se produza o juízo de prognose que revele a probabilidade (al. b) do n°1 do artigo 120° do CPTA) de ser dada razão ao Autor na causa principal e, deste modo, assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo a instaurar.

33°

A celebração do contrato interadministrativo de delegação de competências entre o Ministério da Educação e Ciência, a Presidência do Conselho de Ministros e o Município de Oeiras, autorizada pela deliberação municipal cuja suspensão é requerida, encontra o seu esteio legal na Lei 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais) e no Decreto-Lei 30/2015, de 12 de Fevereiro (Regime de delegação de competências nos Municípios e entidades intermunicipais).

34°

É essencialmente com base nestes diplomas que o Ministério da Educação e Ciência (doravante MEC) pretende concretizar um programa de descentralização de competências na área da educação para os Municípios, num denominado projeto piloto que nomearam como Programa Aproximar Educação.

35°

Porém, do referido contrato resultam não só violações ao Decreto-Lei 75/2008, de 22 de Abril que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei 35/2014, de 20 de Junho), como também da Lei de Bases do Sistema Educativo ao que acresce o vício de incompetência pela delegação de competências de que o MEC não dispõe.

36°

Individualizando as referidas invalidades do acto administrativo, começamos pelo Capítulo IV do contrato interadministrativo (Recursos Humanos).

37°

Nesse capítulo, a cláusula 18ª do contrato, referente ao pessoal docente, começa por estipular, no seu n.º 1 que o pessoal docente com vínculo ao MEC, mantém esse vínculo, “preservando os direitos previstos na legislação aplicável”.

38º

Não obstante, o n.º 1 da referida cláusula estipular que a afectação dos recursos docentes disponíveis, aqui se incluindo os docentes com contrato de trabalho em funções públicas celebrado com o MEC, o facto é que a mesma é efetuada por articulação entre o Município contraente e os Agrupamentos de Escolas ou Escolas não agrupadas.

39º

Deste modo, a referida cláusula contratual está a atribuir ao Município o poder de direcção (no seu todo ou em parte) sobre os referidos trabalhadores docentes com contrato de trabalho em funções públicas com o MEC.

40º

Como já se referiu, os docentes do MEC encontram-se vinculados através de um contrato de trabalho em funções públicas com aquele Ministério, sendo esta relação jurídica regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e, subsidiariamente, pelo Código do Trabalho (por remissão expressa do artigo 4º da LGTFP) e pelo Estatuto da carreira Docente (ECD), aprovado pelo D.L. n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação que lhe foi dada pelo D.L. n.º 41/2012 de 21 de Fevereiro;

41º

Estamos, por isso, perante uma relação contratual bilateral de trabalho em funções públicas, sendo certo que os trabalhadores docentes em funções públicas estão apenas sujeitos ao poder de direcção da sua entidade empregadora pública, o MEC.

42º

A tentativa de delegar no Município de Oeiras a competência de afectação dos recursos humanos docentes (cláusula 18ª do contrato, n.º 558/2015), ainda que em articulação com o MEC através dos Agrupamentos de Escolas, **consubstancia-se numa verdadeira transmissão do poder de direcção daqueles docentes para o município.**

43º

Tratando-se de um contrato de trabalho em funções públicas, qualquer alteração à natureza desta relação laboral, sobretudo no que respeita aos seus aspectos mais fundamentais, como seja a relação de subordinação jurídica entre empregador público (MEC) e trabalhador em funções públicas (os professores), apenas poderia ser concretizada mediante acordo das duas partes.

44º

A intromissão de uma terceira parte nesta relação jurídica laboral é obviamente violadora da lei que rege as relações do trabalho em funções públicas, pois os docentes trabalhadores do MEC não podem, em bom rigor jurídico, ficar subordinados à intervenção do Município na sua afectação/gestão.

45º

Ainda que se admita, no plano teórico, que será sempre o MEC a formalmente exercer a direcção sobre os docentes, através dos Agrupamentos de Escolas, não podemos escamotear que o contrato atribui ao Município uma **participação activa na formação da vontade do poder de direcção, afectando decisivamente a subordinação jurídica** que caracteriza a relação laboral pública no quadro legal actualmente em vigor.

46º

Por tudo isto, é manifesta a ilegalidade da cláusula 18ª do contrato interadministrativo aprovado pela deliberação da Assembleia Municipal, cuja suspensão é requerida.

47º

Continuando a análise do contrato interadministrativo e respeitando a sua organização sistemática, verificamos que no Capítulo VI (Modelo de Financiamento) o MEC está a delegar competências no Município de Oeiras que o legislador acometeu a outro órgão que não integra a orgânica do MEC, o Conselho Geral dos Agrupamentos de Escolas.

48º

Com efeito, o DL 75/2008, de 22 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei 137/2012, de 2 de Julho, consagra o Conselho Geral como “o órgão de direcção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo” – cf.

artigo 11º, n.º 1 do DL 75/2008.

49º

O mesmo diploma legal estipula depois no seu artigo 13º quais as competências que legalmente foram acometidas ao Conselho Geral.

50º

Dessas, e com especial relevo para a presente lide, salientamos a competência para “Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento” e a competência para “Aprovar o relatório de contas de gerência”.

51º

Atente-se que o contrato interadministrativo em apreço, no seu Capítulo VI, transfere para o Município todas as competências referentes à gestão dos recursos financeiros das Escolas, **ignorando em absoluto as competências legais que são do Conselho Geral e de que o MEC não dispõe, pelo que não pode delegar.**

52º

Ao fazê-lo, está naturalmente a **eivar de incompetência o contrato interadministrativo**, porquanto os Conselhos Gerais, passe a repetição, são órgãos independentes da estrutura orgânica do MEC, compostos por diferentes intervenientes (cf. artigo 12º do DL 75/2008) que não estão, nem podem estar, sob a alçada do MEC ou dos municípios.

53º

Mais do que isso, o legislador decidiu atribuir a estes órgãos um conjunto de competências próprias no domínio da gestão das escolas,

aqui se concluindo a gestão dos recursos financeiros.

54º

Por conseguinte e sendo certo que o DL 75/2008 se encontra em vigor, a deliberação do Município de Oeiras está a permitir a concretização do referido vício de incompetência, nos termos sucintamente enunciados.

55º

Sem prescindir, o Capítulo VIII do contrato interadministrativo prossegue, na mesma senda, ao transferir para o Município competências (cf. cláusula 44ª do contrato) que o DL 75/2008 legalmente atribui aos Conselhos Gerais, designadamente a aprovação do Projecto Educativo.

56º

Ora, segundo os termos do contrato, os Conselhos Gerais terão obrigatoriamente de ajustar os respectivos projectos educativos ao Plano Estratégico Educativo Municipal, vindo, desse modo, as suas atribuições legais coarctadas por força deste contrato violador da lei – vide cláusula 44ª do contrato interadministrativo.

57º

Para além do que ficou referido supra, também, as competências do Conselho Pedagógico, consagradas no artigo 33º do D.L. nº 75/2008 como sendo da sua inteira responsabilidade, são transferidas por via deste contrato para o Município.

58º

Com efeito, dispõe a al. f) do citado artigo que compete ao Conselho Pedagógico, entre outras matérias ali referidas, *“f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas”*.

59º

Sucedo que, por via deste contrato a proposta de criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local passa a pertencer, também, ao Município, conforme resulta da matriz de responsabilidades anexa àquele contrato e que, de acordo com o seu artigo, *“... passa a constituir título bastante para a eficácia da delegação de competências”*.

60º

Uma vez mais, o MEC exacerba as suas competências, sempre com o consentimento do Município de Oeiras o qual, ao deliberar pela celebração do contrato administrativo em causa, vem permitir a concretização das sucessivas violações de lei aqui evidenciadas.

61º

E sendo manifesta a violação de lei (em sentido lato), concluímos pela necessidade de adopção da presente providência.

62º

Ê com fundamento nestes vícios que irá ser instaurada acção administrativa especial de anulação da Deliberação melhor identificada no intróito e consubstanciada no Doc.1 junto.

63º

Sendo pois indubitável que a deliberação em causa será claramente considerada ilegal.

64º

Termos em que é não só manifesto que a pretensão a formular no processo principal tem fundamento (pelo que sempre se deveria considerar cumprido o “fumus non malus iuris” exigido pela al. b) do nº1 do art. 120º do CPTA), como, face aos vícios referidos, se pode afirmar ser evidente a procedência da pretensão formulada, para efeitos da al. a) do nº1 do art. 120º do CPTA.

65º

Devendo por isso ser adoptada a providência aqui solicitada, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.

B - DO FUNDADO RECEIO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FACTO CONSUMADO OU DA PRODUÇÃO DE PREJUÍZOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (PRIMEIRA PARTE DA AL.S) DO Nº1 DO ART. 120º DO CPTA)

66º

Sem conceder quanto ao facto de se verificar o critério de adoção da providência identificada na al. a) do nº1 do artigo 120º do CPTA, o qual é suficiente, de per si, para esse efeito, passar-se-á, de seguida, por dever de patrocínio, a demonstrar que também se verifica, no presente caso o requisito do “periculum in mora”, pelo que a providência

requerida sempre deveria ser adoptada ao abrigo do previsto na al. b) do nº1 do artigo 120º do CPTA.

67º

É, desde logo, manifesto que, caso esta providência não seja concedida, se verificará uma situação de facto consumado e a produção de prejuízos de difícil reparação para os associados do Requerente.

68º

E isto, porque, como vimos supra, uma parte da gestão/afecção dos recursos docentes passará a ser presidida pelo Município.

69º

Do que resulta a circunstância de os docentes verem ser tomadas decisões quanto à sua prestação de trabalho (local da prestação do trabalho, deslocações, violação dos direitos e deveres constantes do Estatuto da Carreira Docente, entre outros) que poderão afetar, de modo irreversível a sua relação laboral, a sua colocação nos próximos e habituais processos concursais e, em última instância, o vínculo contratual de emprego público estritamente celebrado, nos termos da lei, entre os mesmos e o MEC.

70º

Uma das implicações prende-se, desde logo, com o surgimento de situações de ausência de componente letiva.

71º

Na verdade, nestas situações, a competência atribuída ao Município de ser este a entidade responsável pela definição das componentes curriculares de responsabilidade local até à percentagem de 25% do currículo nacional (vide cl. 6ª do contrato), conjugada com a possibilidade que lhe é atribuída de contratação de base local, estabelecida na clausula 20ª do mesmo contrato, acarreta a possibilidade que lhe é atribuída de, por via de uma mera decisão camarária, serem subvertidas as regras concursais e esvaziados de conteúdo alguns grupos de recrutamento existentes no/nos Agrupamentos com a inerente consequência de criação de horários zero.

72º

Nos casos onde exista mais o que um Agrupamento de escolas ou Escola não agrupada, os docentes poderão vir a ficar, por força da mais do que provável deslocação para outras escolas e das regras de distribuição do serviço docente, sem atribuição de componente letiva (é necessária a atribuição de um mínimo de 6 horas letivas), o que os poderá conduzir ao regime de mobilidade e, desse modo, causar um dano absolutamente decisivo e irreversível para os próprios e para as suas famílias – cf. Artigo 28º e ss. Do Decreto Lei nº 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe é dada pelo Decreto – Lei nº 83-A2014, de 23 de maio.

73º

Para além disso, poderão ainda ser deslocados para escolas ou agrupamentos que não faziam parte das suas preferências em sede de

concurso, colocação que assim feita violará de forma gritante o disposto no mesmo Decreto - Lei 132/2012, de 27 de junho, na redação que lhe é dada pelo Decreto – Lei 83-A/2014, de 23 de maio.

74º

Acresce ainda que, ficando delegadas no Município de Oeiras, as competências de gestão dos recursos financeiros e dos equipamentos, poderão ser tomadas decisões lesivas dos direitos e interesses legalmente protegidos de docentes, alunos, pessoal não docente e demais comunidade educativa.

75º

Em última instância, serão colocados em causa os recursos fundamentais para o cumprimento do escopo constante da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 48/86, de 14/10, alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro e pela Lei nº 49/2005, de 30 de agosto).

76º

Sendo ainda certo que a deliberação do Município de Oeiras visa permitir a celebração de um contrato que objectivamente esvazia as principais competências que a lei atribui aos Conselhos Gerais dos Agrupamentos, o não decretamento da presente providência permitirá a deslegitimação de facto dos referidos órgãos, numa inaceitável violação da vontade do legislador por iniciativa contratual, o que também acarretaria prejuízos insusceptíveis de virem a ser reparados.

77º

Pelo contrário, não se conhecem, nem sequer se vislumbram quaisquer prejuízos que decorram da adopção da providência aqui requerida.

78º

Aliás, nem se vislumbra qual a vantagem para o interesse público e o objectivo prosseguido com a celebração do contrato autorizado pela deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras.

79º

Sendo manifesto que o Réu, com esta deliberação apressada e sem sentido, não está minimamente em condições de prosseguir o interesse público e assegurar a qualidade da Educação nos estabelecimentos de ensino públicos, colocando em crise os mais basilares princípios constitucionais – artigos 73º a 79º da Constituição da República Portuguesa – e a educação e futuro das próximas gerações de alunos do concelho de Oeiras.

80º

A este propósito remeto, naquilo que é a simples expressão da opinião da mandatária subscritora, para a cláusula 42º do contrato, escusando-me de tecer quaisquer considerandos quanto ao conceito de “produto das poupanças”.

81º

Por que pretendem as partes contraentes consumir a celebração do contrato interadministrativo numa fase crítica da vida das escolas, encontrando-se estas em final de ano escolar e em preparação de um novo, causando perturbação e instabilidade, porquanto o contrato

implica regras para matrículas e constituição de turmas, entre muitos outros aspectos?

82º

Como resulta evidente, estes aspectos de perturbação, incerteza e insegurança são, esses sim, impeditivos da prossecução do interesse público no domínio da Educação.

83º

É por isso inquestionável que os danos que resultarão da recusa desta providência cautelar são muito superiores aos danos que podem resultar para o Réu com o seu decretamento.

84º

Concluindo, é manifesta a verificação dos requisitos que o artigo 120º do CPTA exige para a adoção do meio cautelar ora requerido.

Nestes termos e demais de direito, deverá a presente providência cautelar ser julgada procedente por provada e, em consequência, requer-se a V. Ex.ª que, atentos os fundamentos invocados se digne decretar a suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras, tomada no dia 27 de 2015, mediante a qual foi aprovada, por maioria, a celebração do “contrato interadministrativo de delegação de

competências - Contrato de Educação e Formação Municipal”, decisão que se encontra melhor identificada e consubstanciada no documento ao diante junto como doc.1 (acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 27 de Abril de 2015).

Para tanto, requer-se a V. Ex.^a se digne admitir a presente providência cautelar, devendo o Requerente ser citado nos termos e para os efeitos previstos no art.º 117.º e 128º do CPTA, devendo a citação referir-se expressamente à proibição do requerido executar o acto em apreço, nos termos do artigo 128º n.º 1 e 129 do CPTA seguindo o processo os seus ulteriores termos até final.

Mais requer a citação, como contra interessados, da Presidência do Conselho de Ministros, com sede na Rua Gomes Teixeira, n.º 2, em Lisboa (1350) e do Ministério da Educação e Ciência,

com sede na Rna 5 de Outubro, n.º 107,
em Lisboa (1067/118).

REQUER AINDA que aeja a presente
providência cautelar decretada
provisoriamente, nos termos do artigo
131º do C.P.T.A. e, em consequência, o
Requerido condenado no pedido, com a
seguinte justificação:

- a) **Dá-se como reproduzido todo o articulado da peça da Providência Cautelar para efeitos de decretamento provisório da mesma;**
- b) **Resulta de todas as qneatões jurídicas, jnrídico-constitucionais e legais suacitadas, que a Deliberação cuja auspenão da eficácia se requer viola de forma groaseira os direitos, liberdades e garantias dos professores associados do Requerente;**
- c) **O decretamento provisório justifica-se também na medida em que, os direitos, liberdades e garantias lesados nos termos argumentados ao longo de toda a peça processuai, não**

podem ser exercidos em tempo útil por existir especial urgência perante a possibilidade de lesão eminente e irreversível dos mesmos decorrente da deliberação em crise e consequente celebração, pelo Município de Oeiras, do contrato interadministrativo de delegação de competências.

PROVA DOCUMENTAL:

a) Deliberação n° 49/2015 da Assembleia Municipal da Oeiras

JUNTA: 1 documento e Procuração forense.

VALOR: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

(O Autor está isento do pagamento da taxa de justiça e das custas ao abrigo dos artigos 12°, n° 2 e 56°, n° 1 da Constituição, do artigo 310°, n° 3 do R.C.T.F.P. e do artigo 4°, n° 1, f), do Regulamento das Custas Processuais, em leitura conjugada)

A Advogada

10011
folha 1

CMO | E | 29943 | E.S. | 12/08/2015 |

Exm^o. Senhor
José Marques
Sindicato dos Professores da Grande Lisboa
Rua Fialho de Almeida, 3
1070-128 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		AM - Nº. 359	27-07-2015

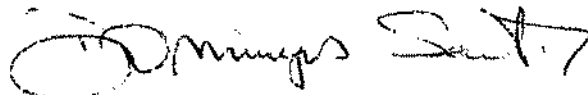
Assunto: Pedido de Certidão

Conforme solicitado, junto envio a V. Ex^a. certidão da Deliberação N.º 49/2015 desta Assembleia Municipal, referente à Proposta da Câmara Municipal de Oeiras n.º 234/15 - DE - "Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências - Contrato de Educação e Formação Municipal".

Relativamente ao contrato Interadministrativo informo que está para publicação no Diário da República.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,



Domingos Ferreira Pereira dos Santos

CS

27/07/2015

Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, Nº 17 - Urbanização Moinho das Antas - 2780-241 Oeiras
Telef.: 21 440 63 51/2/3 - Fax: 21 440 63 54
E-mail: assembleia.municipal@cm-oeiras.pt

Assembleia Municipal
de Oeiras





Oeiras
Marca registada

folha 2

CERTIDÃO

Domingos Ferreira Pereira dos Santos, Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Oeiras, certifica: -----

Primeiro: Que a presente fotocópia, apensa a esta certidão, está conforme o original da deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras número quarenta e nove, tomada na sua Sessão Ordinária número dois barra dois mil e quinze, realizada em vinte e sete de abril de dois mil e quinze. -----

Segundo: Que ocupa uma folha, a qual tem aposto o selo branco deste Órgão Municipal. -----

Oeiras e Assembleia Municipal aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e quinze. -----

----- O Presidente da Assembleia Municipal de Oeiras, -----

Domingos Ferreira Pereira dos Santos

Assembleia Municipal
de Oeiras





Oeiras

Marca o ritmo

folha 3

SESSÃO ORDINÁRIA N.º 2/2015 DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE OEIRAS

REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2015

MINUTA DE PARTE DA ATA

DELIBERAÇÃO N.º 49/2015

PROPOSTA C.M.O N.º 234/15 - DE - CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS - CONTRATO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO MUNICIPAL

----- A Assembleia Municipal de Oeiras tomou conhecimento da proposta número duzentos e trinta e quatro barra quinze, a que se refere a deliberação número sessenta e três da Reunião da Câmara Municipal, realizada em oito de abril de dois mil e quinze e deliberou por maioria, com vinte e três votos a favor, sendo quinze do Grupo Político Municipal Isaltino Oeiras Mais à Frente, sete do Partido Social Democrata e um do Centro Democrático Social-Partido Popular e com catorze votos contra, sendo oito do Partido Socialista, quatro da Coligação Democrática Unitária, um do Bloco de Esquerda, e um do Partido pelos Animais e pela Natureza, aprovar o Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências - Contrato de Educação e Formação Municipal, conforme proposto pelo Órgão Executivo do Município, traduzido naquela deliberação. -----

----- Mais foi deliberado, por unanimidade, aprovar em minuta esta parte da ata. -----

Oeiras, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e quinze

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Domingos Ferreira Pereira dos Santos

Assembleia Municipal
de Oeiras



CMD | E | 29343 | E.G. | 12/08/2015 |

PROCURAÇÃO

O Sindicato dos Professores da Grande Lisboa, titular do NIPC nº 501057528, com sede na Rua Fialho de Almeida, nº 3. 1070-128 Lisboa, constitui suas bastantes procuradoras, a **Drª Maria de Fátima Geraldo Costa Anjos e a Drª Ana Margarida Raposo** ambas advogadas com escritório na Rua Fialho de Almeida, nº 3 - 1070-128 Lisboa, telefones - 21 3819100 - Fax 21 38191983, a quem confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos incluindo os de substabelecer uma ou mais vezes

Lisboa, 04 de Agosto de 2015

.....
Ana Margarida Raposo